



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.001078/2005-17  
**Recurso nº** 340.929 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.427 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de abril de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** MARIA JOSÉ FERREIRA L. MARTINS TEIXEIRA  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2001, 2002

**PRELIMINAR. NULIDADE.**

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não ha que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

**ÁREAS OCUPADA COM BENFEITORIAS, DESTINADA À PRODUÇÃO VEGETAL. NÃO UTILIZADAS PELA ATIVIDADE RURAL E DE PASTAGENS. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Não comprovado por documento hábil as áreas e o rebanho, devem ser mantidas as glosas.

**VALOR DA TERRA NUA.**

Comprovado o valor da terra nua por Laudo Técnico juntado pelo próprio contribuinte, cabe manter a tributação com base no VTN apontado nesse documento.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Tânia Mara Paschoalin, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. , na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercícios 2001 e 2002, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Esmeralda” localizado no município de Rio Casca/MG, com área total de 1.899,8 hectares, cadastrados na SRF sob nº 4.057.386-9, no valor total de R\$ 265.891,63, em face da seguinte infração:

001 – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

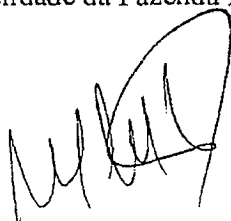
| Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto | Multa (%) |
|--------------|-----------------------------|-----------|
| 01/01/2001   | R\$ 57.356,15               | 75,00     |
| 01/01/2002   | R\$ 57.356,15               | 75,00     |

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls., após análise da documentação entregue pelo contribuinte, o agente fiscal efetuou o lançamento glosando parcialmente as áreas ocupadas com benfeitorias, as áreas utilizadas com produtos vegetais, as áreas ocupadas com pastagens, alterando os valores das benfeitorias de R\$ 536.715,00 e das Culturas/Pastagens/Florestas de R\$ 1.150.310,00 para R\$ 536.715,00 e R\$ 474.200,00, respectivamente, e o valor da terra nua de R\$ 297.062,34 (R\$ 156.73 ha), para R\$ 864.363,97 (R\$ 455,12 ha).

A ciência do lançamento ocorreu em 23/06/2005, conforme AR de fls. 82.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou em 18/07/2005, a impugnação de fls. 83/87, acompanhada dos docs. de fls. 88/155, alegando, em suma:

- que a Fazenda Esmeralda é uma propriedade em condomínio com outros herdeiros, filhos da falecida contribuinte, por isso a declaração da suplicante não abrange a integralidade da Fazenda Esmeralda;



- que no caso das benfeitorias, fora as já indicadas no Laudo apresentado, ficaram pendentes de medição outras, que foram devidamente medidas perfazendo o total de 97,30 ha;

- que o aditivo ao Laudo Técnico foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo, Dr. Aloísio Pereira Fialho, credenciado pela Emater da região;

- quanto as áreas de produtos vegetais, apresenta os Contratos de Parceria Agrícola firmados com os colonos da Fazenda e outros documentos, para demonstrar que há uma área utilizada com produtos vegetais de mais de 473,0 ha, o que impõe o cancelamento da autuação;

- que a área utilizada com produtos vegetais é maior que a declarada e essa informação precisa ser retificada;

- que as áreas de pastagem ocuparam uma área de 913,0 ha, pois somente a contribuinte possuía 250 cabeças de gado em regime de pasto fixo na propriedade. Somado o total de gado existente na Fazenda na época chega-se a 660, o que corresponde a ocupação de uma área de mais de 913,0 ha, porquanto são necessários mais de 2,0 ha de pastagens para suprir uma cabeça de gado ao ano, em regime integral, como é na espécie;

- que o VTN, face a situação de litígio em que se encontram os condôminos, não pode ser comparado com outras terras da região. Alegou, também, que há trechos arenosos, erosivos e alagadiços que reduzem o valor da terra nua. Solicitou prazo para apresentação de novo Laudo e outras provas quanto ao VTN;

- a final, após requerer a anulação e cancelamento do Auto de Infração, solicitou: prazo para apresentação de novo laudo sobre o VTN; a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente laudo pericial, testemunhas e vistoria; fossem reunidas todas as declarações dos demais condôminos da Fazenda Esmeralda, para comparativo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Brasília/DF, por sua 1ª Turna de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, para acatar, apenas para efeitos cadastrais, a área ocupada com benfeitorias, de 20,9 ha para os exercícios de 2001 e 2002, e a área utilizada com produção vegetal de 286,5 ha para o exercício de 2001 e de 272,0 ha para o exercício de 2002 (acórdão 03-22.315, fls. 159/169), nos termos da seguinte ementa:

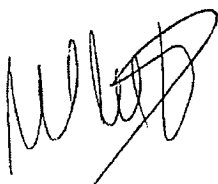
“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
– ITR

Exercício: 2001, 2002

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS

Com base nos documentos constantes dos autos, cabe acatar parcialmente as áreas ocupadas com benfeitorias nas DITR/2001 e 2002.

DA ÁREA DESTINADA À PRODUÇÃO VEGETAL



Comprovada, por meio de documentação hábil, a utilização da área de produtos vegetais, cabe acatar parcialmente as áreas declaradas nas DITR/2001 e 2002.

#### DA ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS

Deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade autuante, por falta de comprovantes do rebanho existente no imóvel nos anos base de 2000 e 2001, para efeito de apuração da área de pastagens informadas nas DITR/2001 e 2002.

#### DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no laudo técnico apresentado, demonstrando de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel nos exercícios de 2001 e 2002.

#### Lançamento Procedente”

Intimado da r. decisão acima em 25/10/2007 (AR – fls. 175), postou o contribuinte, em 26/11/2007, o recurso de fls. 176/179, onde alega em suma:

1 – Preliminarmente, nulidade por cerceamento do direito de defesa, face o indeferimento da perícia requerida;

2 – a final requer a decretação da nulidade do processo administrativo, a fim de propiciar a produção da prova pericial, resguardada no inciso LV, do artigo 5º da CF.

Houve arrolamento de bem imóvel para garantia da fase recursal (fls. 189/190).

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

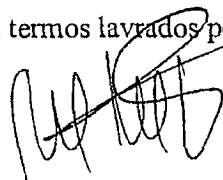
#### Há preliminar de nulidade do processo.

No tocante a preliminar argüida pelo recorrente, de que o processo é nulo em face do cerceamento do direito de defesa, face o indeferimento da prova pericial, tenho que não lhe assiste razão.

Os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 da Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Além disso, **a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para o Recorrente, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.**

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim sendo, não há qualquer irregularidade no tocante ao indeferimento da prova pericial, especialmente porque ao Recorrente foi assegurado o conhecimento detalhado das infrações que lhe foram imputadas, bem como suas fundamentações legais, tanto que trouxe aos autos os documentos que considerou pertinentes, além de apresentar defesa e recurso quanto aquilo que entende não ser devido, correndo o processo seu trâmite regular.

Não se vislumbra, *in casu*, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não caracterizando o cerceamento do direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Passo a examinar agora as questões **de mérito**.

Alega o recorrente em seu recurso voluntário, *in verbis*:

“com efeito, através de documentos idôneos e sérios, foi demonstrado que a Fazenda Esmeralda se encontra em condomínio, tendo em vista o falecimento da Sra. Maria José Ferreira Lopes Martins Teixeira, e, mais, que houve erro de fato quanto a existência de benfeitorias, as quais correspondem a uma área de 97,30 ha; que a área utilizada com produtos vegetais, com plantação, é de 473 ha; áreas de pastagens de 913 ha; existência de trechos arenosos, alagadiços e erodidos; existência de inúmeros colonos, e, finalmente, que a propriedade é produtiva e resguarda todos os requisitos sociais previstos no artigo 186 da CF.

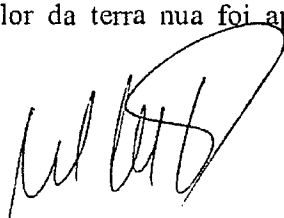
Tais aspectos foram devidamente demonstrados, com provas e documentos incontestáveis, e, ainda assim, nenhum foi levado em consideração, tornando mais caracterizado ainda o CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.”

*Data máxima vênia*, todos os documentos trazidos aos autos para comprovação das áreas questionadas pela fiscalização foram devidamente considerados pela DRJ, especialmente os relativos as benfeitorias, as áreas não utilizadas pela atividade rural, as áreas utilizadas com produtos vegetais e as áreas de pastagens, conforme se verifica pelos demonstrativos de fls. 168.

Desta forma, não procedem os argumentos despendidos pelo recorrente.

Também no que diz respeito ao VTN, entendo que a decisão da DRJ não merece reparos.

O valor da terra nua foi apurado de acordo com laudo apresentado pelo próprio contribuinte.



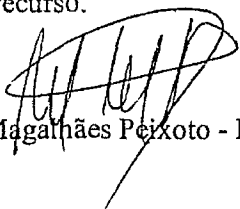
Destarte, a alegação de que a propriedade é um condomínio, “pro-indiviso”, onde os condôminos se encontram em litígio, em face do falecimento da proprietária Sra. Maria José Ferreira Lopes Martins Teixeira, fato que reduz o valor, não podendo ser comparado com outras terras da região, não se aplica ao presente caso.

Verifica-se da Certidão de Óbito juntada às fls. 08, que a proprietária faleceu em **27 de dezembro de 2002**. Portanto, se realmente há um condomínio em litígio que desvaloriza a propriedade, tal fato só se aplica após a data do óbito, para os exercícios posteriores ao falecimento da proprietária, ou seja, a partir de 2003.

Ocorre que, as glosas aqui em debate, inclusive o valor da terra nua – VTN, referem-se as declarações relativas aos exercícios de 2001 e 2002, ou seja, a fatos anteriores ao falecimento da proprietária.

No tocante ao arrolamento de fls. 189/190, aplicável o disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 09/07.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar argüida pelo Recorrente, e no mérito **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

  
Marcelo Magalhães Peixoto - Relator